



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000958/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - ASSISTÊNCIA MÉDICA - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “ **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - AIOP CORRELATO

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores. Sendo julgado improcedente o AIOP, o mesmo destino deve ser dado ao AIOA.

MULTA - RELEVACÃO - ART. 106 DO CTN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendo ser possível a relevação pretendida pelo recorrente, se à época da ocorrência dos fatos geradores e da própria decisão de primeira instância o art. 291 do Decreto 3048/90 encontrava-se em vigor e preenchia o recorrente os requisitos para relevação.

Reforçando essa linha de raciocínio, se o art. 106, alínea c do CTN é aplicável nos casos de multa mais benéfica, não há porque não aplicar a legislação da época dos fatos geradores se esta é mais benéfica ao recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir do cálculo da multa os fatos geradores descritos no DEBCAD 37.017.964-1 (assistência médica) declarados improcedentes e conceder a relevação da multa em relação aos fatos geradores "contribuintes individuais" face a correção da falta.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.063.458-6, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 06 a 08, a empresa deixou de informar em GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social o total de remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91. As remunerações citadas referem-se a Assistência Médica paga a Diretores e empregados (Planilha anexa) e Serviços Prestados por Autônomos, como segue: 07/2001 Sônia Solano Azevedo, R\$ 300,00; 03/2002, Hélio Marcos Bevenutti, R\$ 1.000,00; 04/2002, Hélio Marcos Bevenutti, R\$ 1.000,00; 05/2002, Hélio Marcos Bevenutti, R\$ 1.000,00 e 08/2002 Miriam Carvalho Barroso R\$ 900,00.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 31/05/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 04/06/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 28 a 50.

Foi emitido relatório fiscal complementar, fls. 110, corrigindo erro quanto a indicação da fundamentação legal da multa aplicada.

À fls. 116 e seguinte promoveu o recorrente o aditamento da impugnação, requerendo a aplicação da retroatividade benigna levando-se em consideração a publicação da lei 11.941/2009.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 126 e seguintes, acatando a decadência parcial a luz do art. 150, § 4 do CTN.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PROVIDENCIÁRIA - INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE

Diante da Súmula vinculante no.08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 140 a 154 , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. PRELIMINARMENTE, AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES DA AUTUAÇÃO - alega que não foram esclarecidos os fundamentos ou o embasamento legal para o entendimento de que as remunerações relativas à assistência médica são fatos geradores de contribuições previdenciárias, violando o art. 37 da lei nº 8.212/91.
2. REQUER A RELEVANÇA, NOS TERMOS DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. - no que tange aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, ao constatar que os mesmos, por lapso, deixaram de ser declarados na GFIP, a recorrente procedeu às devidas retificações, conforme se constata da anexa documentação. Em razão disso, a recorrente pugnou pela relevância da multa concernente à ausência de declaração em GFIP dos pagamentos efetuados a autônomos, conforme previsto no então vigente art. 291, §1º, do decreto nº 3.048/99.
3. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - que por não possuir as características de gratuidade, habitualidade e contra-prestação aos serviços do empregado, não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Destaca-se, ainda em sede de preliminar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, nulidade por AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES DA AUTUAÇÃO, muito menos, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que todos os passos necessários a realização do procedimento: encontram-se devidamente descritos no processo, inclusive com anexados os respectivos termos que não apenas demonstram a regularidade do procedimento, como as devidas intimações, Quando do encerramento do procedimento, foram entregues ao recorrentes os relatórios e documentos descrevendo os fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do AI ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Note-se, que as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida discriminação do fato gerador, não lhe confiro razão. O relatório fiscal se presta a esclarecer os fatos geradores que ensejaram a aplicação da multa, tanto o é que o recorrente corrigiu parcialmente a omissão e impugnou o AI em relação a assistência médica.

Ou seja, o lançamento não padece de qualquer vício de nulidade.

DO MÉRITO

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em

regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)

Contudo, não cabe nos presente autos apreciar o mérito da procedência dos fatos geradores em relação a assistência médica, considerando tratar-se de obrigação acessória., devendo o resultado do presente AIOA, seguir o resultado do AIOP.

Nestes termos, os AIOP (PROCESSO 11330.000957/2007-15, DEBCAD N. 37.017.964-1), lavrados em relação aos mesmos fatos geradores, encontra-se devidamente julgado, sendo que a improcedência do mesmo acaba por determinar a exclusão da multa em relação aos fatos geradores lançados na NFLD. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão referente referida NFLD:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO. PLANO DE SAÚDE .

O valor referente ao plano de assistência médica, pago pela empresa em favor de seus empregados, não integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Contudo, outro ponto merece destaque. O presente AI, também teve por fundamento a omissão em GFIP dos pagamentos feitos aos segurados contribuintes individuais. Em relação a essas omissões não houve lançamento de ofício, considerando o efetivo recolhimento da contribuição devida, tendo apenas a empresa omitido as informações em GFIP.

Quando da impugnação, procedeu o recorrente a retificação da GFIP, pugnando pela relevação da multa considerando a correção da falta e os termos do art. 291 do Decreto 3.048/90, fato esse não acatado pelo julgador, considerando a ausência de correção em relação a verba assistência médica.

Contudo, de outra forma, deve ser tratada a matéria considerando a improcedência da autuação em relação a assistência médica. Em sua impugnação o recorrente demonstrou ter corrigido a falta (fato esse não contestado pelo órgão julgador). Vejamos trecho da impugnação, fl. 222/223

Desta maneira, requer a Impugnante seja relevada a multa relativa à ausência de declaração em GFIP dos pagamentos efetuados a autônomos, conforme previsto no art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1- A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."

08. Pelo referido artigo depreende-se que a multa imposta através de Auto de Infração será relevada caso sejam preenchidos todos os requisitos legais.

09. No caso específico da Impugnante tem-se:

(i) o pedido de relevação da multa imposta é formulado na presente, dentro, portanto, do prazo de defesa;

(ii) as faltas apontadas no Auto de Infração foram devidamente corrigidas, conforme se constata das anexas GFIPS (d o e . 0 2) ;

(iii) a Impugnante é infratora primária, uma vez que não teve lançado contra si, nos últimos 05 anos, débito em razão do descumprimento da legislação previdenciária, fato este constatado pelo fiscal autuante às fls. 02 do Relatório Fiscal e
(iv) não incorreu em circunstância agravante, conforme exposto pelo fiscal na página 2 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Todavia, uma questão mostra-se relevante, a legislação que possibilitava a relevação da multa foi revogada pelo Decreto 6.727/2009, ou seja, hoje em dia não há mais possibilidade de obtenção do benefício, quando iniciado o procedimento fiscal.

Resta-nos agora, identificar se o dispositivo já revogado poderia ser aplicado para beneficiar o contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos em período anterior a mudança legislativa. Entendo que sim. A legislação que permitia a relevação assim prescrevia:

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for

primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009\)](#)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009\)](#)

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009\)](#)

O art. 106 do CTN, determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito nos seguintes casos:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É nesse sentido, que entendo ser possível a relevação pretendida pelo recorrente. Se à época da ocorrência dos fatos geradores e da própria decisão de primeira instância o dispositivo encontrava-se em vigor e preenchia o recorrente os requisitos para relevação, nada impede a sua concessão. Reforçando essa linha de raciocínio, o art. 106, alínea c é aplicável nos casos de multa mais benéfica, não há porque não aplicar a legislação da época se está é mais benéfica ao recorrente. Ressalte-se que não se está afastando a aplicação de dispositivo de lei ou decreto, mas tão somente aplicando a legislação da época da ocorrência do fato gerador.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA: I) excluir do cálculo da multa os fatos geradores descritos no DEBCAD 37.017.964-1 (assistência médica) declarados improcedentes e .II) conceder a relevação da multa em relação aos fatos geradores “contribuintes individuais” face a correção da falta.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.